



PROCESSO Nº : 10.164-8/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012 (RECURSO ORDINÁRIO)
RECORRENTE : IURI SILVA SORRENTINIO SESPEDE
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Recurso Ordinário das Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

PARECER Nº 241/2014

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão da nota justificativa, recebida por esta Corte de Contas como Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Iuri Silva Sorrentino Sespede**, contador efetivo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia a partir da data de 25.06.2012, em face do Acórdão nº 5.559/2013-TP (fls. 1.442/1.444), que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura durante o exercício de 2012.
2. Realizado o sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro José Carlos Novelli eletronicamente designado (fl. 1.635), sendo os autos remetidos para análise técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.
3. Avaliados os argumentos recursais, opinou a Equipe Técnica pelo provimento do presente Recurso Ordinário, considerando que os argumentos trazidos pelo recorrente trouxeram argumentos capazes de afastar a aplicação da multa de 33 UPFs/MT ao Sr. **Iuri Silva Sorrentino Sespede** (fls. 1.637/1.639).



4. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que, muito embora a peça recursal tenha sido intitulada como Nota Justificativa, o Princípio da Fungibilidade Recursal reclama o recebimento do mesmo como Recurso Ordinário, pois presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

6. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

7. Passando à análise meritória, verifica-se que o Recorrente pretende a reforma parcial do Acórdão nº 5.559/2013-TP, a fim de que sejam afastadas a imputação de multas no patamar de 33 UPF's/MT, argumentando, para tanto, acerca das impropriedades que ensejaram as referidas punições.

8. Em vista das justificativas e documentos apresentados, e divergindo dos apontamentos da Secex da 2ª Relatoria, este *Parquet* de Contas entende que o presente pleito recursal não merece acolhida, consoante razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

9. Como razões de seu inconformismo, o Recorrente inicia sua argumentação irresignando-se contra os subitens 9.6.1, 9.6.2 e 9.7.1 do voto condutor do Acórdão nº 5.559/2013-TP (fls. 1.417/1.441), que assim dispõem sobre o tema registros contábeis incorretos:

9.6.1. Divergência entre o valor contabilizado na dívida ativa em 31/12/2012



(Balanço Patrimonial retirado do Sistema Aplic) com o valor apurado pela equipe.

9.6.2. Divergência entre o Balanço Patrimonial extraído do Sistema Aplic e o Balanço Patrimonial extraído do Sistema da Prefeitura.

9.7.1. Foram empenhados impropriamente na educação (subfunções: 361), o valor de R\$ 185.238,31, para aquisição de gêneros alimentícios.

10. Em suma, o Recorrente pretende o afastamento das sobreditas irregularidades do seu espectro de responsabilidade, com a consequente exclusão das multas de 11 UPFs/MT aplicadas a cada qual, e para tanto defende que, a despeito de ter assumido em 25/06/2012 as funções de contador com vínculo efetivo perante a Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, durante toda a gestão do Prefeito Gerson Rosa de Moraes quem esteve a frente da escrituração contábil do ente foi o Sr. João Delfino de Sousa.

11. Nessa direção, a defesa junta aos autos cópias dos contratos firmados pelo Sr. Gerson Rosa de Moraes, em nome da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, contratando os serviços de Assessoria Contábil do Sr. João Delfino de Sousa, reiteradamente durante os anos de 2005 a 2008 (fls. 1.523/1.532), bem como cópia das Portarias nº 011/2009 e nº 049/2012 (fls. 1.534/1.536), que procederam à nomeação, em caráter comissionado, do Sr. João Delfino de Sousa como Consultor Contábil no âmbito da Administração Pública municipal.

12. A partir da Portaria nº 049/2012 (fl. 1.536), o Recorrente pretende demonstrar que o Sr. João Delfino de Sousa permaneceu responsável pela área contábil da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia durante todo o exercício de 2012, já que o mencionado ato administrativo estabelece vínculo laboral entre o servidor comissionado e a Prefeitura desde 04/04/2012.

13. Ainda por ocasião de suas razões recursais, o Recorrente, fazendo referência ao Sr. João Delfino de Sousa, aduz que: *“No ano de 2012 ele executou o envio de todas as cargas mensais do sistema APLIC, o Sr. Gerson Rosa de Moraes pela parceria de 7 anos e 6 meses não iria passar a contabilidade de seu funcionário de confiança a um novato nos últimos 6 meses de seu último mandato”*.

14. Da escorreita análise dos argumentos recursais trazidos à apreciação desta



E. Corte de Contas, verifica-se que carecem de substrato probatório, já o Recorrente se limitou a afirmar que, depois de sua posse no cargo público de contador da Prefeitura de Pontal do Araguaia, o Sr. João Delfino de Sousa continuou encarregado do envio de informações mensais ao TCE/MT, recebendo diárias em decorrência de sua função, e liderando o setor contábil do ente.

15. Em verdade, o Recorrente logrou êxito em comprovar apenas a nomeação do contador João Delfino de Sousa, como Consultor Contábil, a partir de 04/04/2012. Nessa direção, este *Parquet* de Contas verificou junto ao Sistema APLIC que, em decorrência da Portaria nº 049/2012, o Sr. João Delfino de Sousa figurou na folha de pagamento da Prefeitura como servidor comissionado de abril a dezembro de 2012.

16. Conquanto, sequer este fato pode conduzir à ilação de que as divergências verificadas no Balanço Patrimonial de 2012, bem como na classificação de despesas públicas, estejam completamente fora do âmbito de responsabilidade do Recorrente e, por conseguinte, inseridas entre os deveres do Sr. João Delfino de Sousa.

17. Têm-se, em verdade, que inexistem nos autos provas suficientes a lastrear as afirmações do Recorrente, que na fase de instrução processual não se utilizou dos argumentos ora trazidos à baila, pois naquele momento processual o Recorrente defende a inexistência de divergências e incorreções no Balanço Patrimonial de 2012, conquanto no presente momento venha aos autos apontar a responsabilidade por tais impropriedades a outrem.

18. Por outro prisma, resta indubitável a assunção de responsabilidade pela escrituração contábil do ente por parte do Recorrente, que a partir de 25/06/2012 foi investido, em caráter efetivo, no cargo público de contador da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia.

19. Nessa senda, servimo-nos de conclusivos apontamentos doutrinários, que demonstram o grau de comprometimento das funções assumidas pelo Recorrente, que no presente momento não logrou êxito em comprovar suas afirmações. Vejamos¹:

Os Contadores da Administração Pública, assim investidos assumem, além das responsabilidades inerentes à sua habilitação profissional, a

1 OLIVEIRA, Manoel Paulo de. *Introdução às Finanças Públicas: o contador do Setor Público e a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, regulamentadora do art. 165, § 9º, da Constituição Federal*. Disponível em: <www.portaldoeconomista.org.br>. Acesso em: 29 jan 2014.



responsabilidade de ordem pública, principalmente no que tange à confiabilidade e credibilidade dos registros e demonstrações contábeis, pelo acatamento às normas do Tribunal de Contas de sua jurisdição e pelo respeito às decisões da Justiça, como no caso das inscrições e dos pagamentos de Precatórios Judiciários, ou de Créditos de Natureza Alimentícia, ou de Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Pela característica do seu trabalho, o Contador do setor público torna-se um agente efetivo de apoio e assessoramento dos gestores públicos por estar em permanente contato com a legislação e com as informações contábeis, tendo, por isso, as condições de fornecer-lhes os indicadores e possíveis cenários necessários à eficaz e eficiente tomada de decisão.

20. Não fosse o suficiente, pelo que nos autos consta, igualmente foi atribuído ao Sr. João Delfino de Sousa a responsabilidade pela irregularidade de subitem 9.7.1, que trata da classificação irregular de despesas públicas, pelo que foi apenado com a multa na ordem de 11 UPFs/MT. Assim sendo, não há como se desconsiderar o tratamento equânime dispensado aos agentes públicos responsabilizados nos presentes autos.

21. Ademais disso, necessário destacar que as multas aplicadas ao gestor e ao contador da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia nada tem de desproporcional ou irrazoável, pois a orientação para a cominação de tais valores emana do art. 6º, inciso II, da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE/MT.

22. Assim, dentro da esfera de responsabilidade do agente público ora Recorrente, o Ministério Público de Contas considera imperiosa a manutenção da cominação das multas constantes no Acórdão nº 5.559/2013-TP (fls. 1.442/1.444), sendo incabível, portanto, o provimento do presente recurso, já que inexistente qualquer elemento inovador que comprove o cumprimento dos imperativos legais, não há que se falar em alteração na aplicação da multa ao caso, devendo ser mantida a condenação neste ponto.

IV - CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 1647
Rub.:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. **Iuri Silva Sorrentino Sespede**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **desprovimento** do petítório, sendo mantidas integralmente as determinações contidas no Acórdão nº 5.559/2013-TP (fls. 1.442/1.444).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 29 de janeiro de 2014.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Danúbia Ramos da Silva Lima
Auxiliar de Tramitação de Processos
Matrícula 801019-6

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.